Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2818/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19715/2014/002
PROTOCOLO	: 1710704
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
RECORRENTE	: CÍCERO HUMBERTO LEITE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ANTIECONOMICIDADE – RECURSO PROVIDO.

A verificação de que os dias de atraso da remessa de documentos permitem a aplicação de multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, que revela execução antieconômica para a motiva a exclusão da multa. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Cícero Humberto Leite**, ex-presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Batayporã, no sentido de **excluir** os itens II e IV da Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 4664/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 19715/2014, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cícero Humberto Leite, ex-presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Batayporã/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 4664/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 19715/2014, que declarou a regularidade e legalidade do Termo Aditivo n. 2 do Contrato Administrativo n. 5/2013, e aplicou multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 51561/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 7382/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a remessa obrigatória foi efetuada dentro do prazo regimental para esta Corte de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 7 (sete) UFERMS.

Compulsando os autos, verifica-se que o extrato do Termo Aditivo n. 2 foi publicado na imprensa oficial no dia 17/12/2015 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada em 18/1/2016, ultrapassando em 4 (quatro) dias úteis o prazo regimental, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas. Ademais, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário.

Dessa maneira, o recorrente apresentou as justificativas necessárias para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, divirjo da análise da equipe técnica e do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cícero Humberto Leite, ex-presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Batayporã/MS, no sentido de excluir os itens II e IV da Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 4664/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 19715/2014, referentes à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/HON